

# REPÚBLICA PORTUGUESA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### 17.º Pertence ao n.º 74

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública vem dar-vos conta da missão de que a encarregásteis, relativamente à proposta do Sr. Deputado Moura Pinto para a criação, nos concelhos, dum delegado do Ministério do Interior.

Pareceu a esta comissão que esse delegado, sendo uma autoridade meramente policial, devia ser de livre nomeação do Governo, a quem cumpre velar pela ordem e segurança pública.

Não sendo assim, nem o Governo nem esses delegados poderiam bem exercer as suas funções nesse importantíssimo ramo de serviço público, e criava-se a magistratura administrativa, com pesados encargos para as câmaras municipais ou para o Estado.

A livre nomeação do Governo, que no entanto tem, para os concelhos de 1.ª ordem, uma restrição, não faz desses funcionários uns administradores do concelho com outro nome, por isso que eles não tendo as atribuições que, em matéria política e administrativa, os administradores tinham: jamais poderão intervir na vida e funcionamento dos corpos e corporações administrativas senão para lhes prestar o auxílio policial, de que necessitem, e n.º terão atribuições de fiscalização dos diversos serviços públicos nem outras mais que faziam dos administradores dos concelhos uma autoridade de carácter essencialmente político, às ordens do Ministro do Interior, por intermédio do governador civil.

Os commissários de policia municipal (assim entende a comissão que se devem denominar os delegados do Ministério do Interior) só são criados nos concelhos em que não haja já commissários de policia ou núcleos de guarda republicana do comando de official, e não terão mais atribuições do que nos outros concelhos tem uns e outros destes últimos funcionários.

Por aqui se vê que se não restauram os administradores dos concelhos e que apenas se dão ao Governo os meios indispensáveis para elle poder garantir a ordem e conseguir a execução de várias leis e regulamentos de administração pública, que impõem aos actuais administradores dos concelhos muitas e importantes funções. Imprescindível é confiá-las a outros funcionários, e é isso o que aqui se faz.

As funções dos commissários de policia municipal são de carácter geral, é certo; mas é inegável também que não importa menos à vida local de cada município a ordem pública e o cumprimento daquelas leis e regulamentos dentro da respectiva circumscrição, e por isso a comissão entendeu que os encargos resultantes dos ordenados desses funcionários, e dos amanuenses e officiais de diligências, que elles não podem deixar de ter, sejam a cargo das câmaras municipais, como o tem sido até agora.

Mas no quadro desses funcionários, e tendo em atenção as muito menores atribuições que em relação aos

administradores de concelho terão os commissários de policia municipal, a comissão fez as maiores reduções que podia fazer.

Os mais preceitos abaixo exarados não precisam de justificação ou explicação, tanto mais que já por duas vezes o assunto foi discutido por vós, Srs. Deputados, a quem esta comissão agradece a homenagem que vos dignásteis prestar-lhe votando a moção do Sr. Deputado Moura Pinto na sessão de 17 de Janeiro último.

Eis as disposições que temos a honra de submeter à vossa aprovação:

Artigo 1.º Em todos os concelhos em que não haja commissário de policia ou núcleo de guarda republicana de comando de official, haverá um delegado do Ministério do Interior, que se denominará commissário de policia municipal.

Art. 2.º O commissário de policia municipal será de livre nomeação do Governo e terá, além das funções de carácter meramente policial abaixo designadas, apenas as de execução de determinados serviços que por este Código ou por outras leis especiais lhe forem cometidas.

§ único. Nos concelhos de 1.ª ordem, os commissários de policia municipal devem ser bacharéis formados em direito, ou individuos habilitados com algum curso de instrução superior, especial ou secundária.

Art. 3.º Como autoridade policial, compete ao commissário de policia municipal:

1.º Dirigir a policia do concelho, dando todas as instruções e providências necessárias para que se cumpram as leis e regulamentos;

2.º A policia sobre os estrangeiros que residam ou transitarem no concelho;

3.º A policia sobre mendigos, vadios, vagabundos e músicos ambulantes;

4.º A policia relativa às casas públicas de jôgo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes;

5.º A policia relativa ao uso e porte de armas brancas ou de fogo;

6.º A policia sobre pregões, cartazes e anúncios em lugares públicos, e sobre os demais factos prohibidos pelo n.º 2.º do artigo 251.º;

7.º A policia dos teatros e espectáculos públicos, colbindo os factos prohibidos pelo n.º 3.º do artigo 251.º;

8.º A policia sobre as reuniões públicas, nos termos das leis e regulamentos especiais;

9.º A policia sanitária, em conformidade dos respectivos regulamentos, e de acôrdo com o respectivo subdelegado de saúde;

10.º A policia das festas e divertimentos públicos;

11.º A policia para impedir a divagação de pessoas alienadas, fazendo-as recolher em algum estabelecimento apropriado, ou entregar às pessoas que devam tomar conta delas;

12.º A policia para impedir a divagação de animais malfazejos, providenciando para que sejam extintos;

13.º A policia relativa às mulheres prostitutas;

14.º A policia para impedir e reprimir quaisquer actos contrários ao orden e à moral e decência públicas;

15.º Tomar as providências necessárias para proteger a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

16.º Providenciar para protecção e segurança das pessoas e cousas nos casos de incêndio, inundação, naufrágio, calamidade pública e semelhante, promovendo a prestação e distribuição de socorros;

17.º A vigilância pela segurança das cadeias e sustentação dos presos de acôrdo com o delegado do procurador da República;

18.º A concessão de bilhetes de residência a estrangeiros, nos termos dos respectivos regulamentos;

19.º A concessão de licenças para teatros e espectáculos públicos, impondo todas as condições necessárias para segurança dos espectadores e artistas;

20.º A concessão de licenças para fabricar, vender, importar ou usar armas brancas ou de fogo, licenças que, sendo para uso e porte de armas, são válidas em toda a República durante o tempo da concessão;

21.º A concessão de licenças policiaes que não competir, por disposição legal, a outra autoridade ou corporação;

22.º Auxiliar os empregados fiscaes, de justiça e municipais, e bem assim os arrematantes de impostos do Estado ou do município, quando requisitarem o seu auxilio;

23.º Participar ao Ministério Público os crimes que cheguem ao seu conhecimento;

24.º Participar ao Ministério Público as contravenções de regulamentos e posturas para que promova a applicação das penas devidas;

25.º Proceder à captura de criminosos quando possam ser presos sem culpa formada, e nos outros casos quando o Ministério Público lhe entregar os competentes mandados, pondo os presos desde logo à disposição do respectivo juiz;

26.º Prestar aos corpos e corporações administrativas, bem como a todas as autoridades, o auxilio que estas lhe requisitem para o regular desempenho das suas funções.

Art. 4.º As attribuições, que por quaisquer leis especiais são cometidas, aos antigos administradores do concelho, ficarão pertencendo aos commissários de policia, officiaes da guarda republicana e commissários de policia municipal respectivamente nos concelhos em que uns e outros exercerem as suas funções.

Art. 5.º As attribuições que por este código são confiadas aos commissários de policia municipal ficarão pertencendo aos commissários de policia e officiaes da guarda republicana nos concelhos em que uns e outros exercerem as suas funções, excepto as que por este código são confiadas aos governadores civis, nas capitais de distrito.

Art. 6.º Os commissários de policia perceberão os emolumentos que lhes competirem pela respectiva tabela e os

ordenados que no fim deste código são fixados, e que serão pagos pelas respectivas câmaras municipais, como despesa obrigatória.

Art. 7.º Nas faltas e impedimentos do commissário de policia municipal exercerá as suas funções o presidente da comissão executiva da Câmara Municipal.

Art. 8.º Os commissários de policia municipal terão, para a execução e pronto expediente do serviço, amanuenses e officiaes de diligências.

§ único. Nos concelhos de 1.ª ordem haverá dois amanuenses e dois officiaes de diligências, e nos de 2.ª e 3.ª ordem um amanuense e um official de diligências.

Art. 9.º Os amanuenses serão nomeados pelo governador civil do respectivo distrito precedendo concurso por provas públicas; e os officiaes de diligências serão nomeados pelo respectivo commissário de policia municipal, precedendo concurso documental, sendo, tanto num caso como noutro, as nomeações feitas pela ordem da classificação dos concorrentes.

§ único. O Govêrno publicará o regulamento necessário para a execução deste artigo.

Art. 10.º Os amanuenses e officiaes de diligências terão os ordenados que no fim deste código lhes são fixados e que lhes serão pagos pelas respectivas câmaras municipais, como despesa obrigatória.

Art. 11.º Os amanuenses poderão ser suspensos até trinta dias em cada anno pelo commissário de policia municipal, e, por prazo superior, com autorização do governador civil, a qual para a demissão dos mesmos empregados é sempre indispensável.

§ 1.º Os officiaes de diligências poderão ser suspensos e demittidos pelo commissário de policia municipal.

§ 2.º É applicável a uns e outros destes funcionarios o preceito do artigo .º deste Código.

Art. 12.º Os actuais secretários, amanuenses e officiaes de diligências dos administradores dos concelhos em que ficam existindo commissários de policia municipal continuarão prestando serviço com estes funcionarios, não sendo providas as vagas que forem ocorrendo até que os quadros fiquem reduzidos ao determinado neste Código.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo os secretários e amanuenses constituem um só quadro.

§ 2.º Ficam expressamente ressalvados todos os direitos que a actual legislação confere aos funcionarios mencionados neste artigo.

Art. 13.º Nos concelhos onde não ficam existindo commissários de policia municipal os actuais secretários, amanuenses e officiaes de diligências passarão para as secretarias das Juntas Gerais, nos concelhos capitais de distritos, e ficarão adidos às secretarias das câmaras municipais nos outros concelhos.

Art. 14.º O Govêrno poderá nomear, em comissão, commissários de policia municipal os actuais secretários das administrações dos concelhos, quando o respectivo quadro esteja excedido, voltando êles ao exercicio do seu cargo, sem perda de direitos, logo que sejam exonerados daquela comissão.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 27 de Fevereiro de 1913.

*Jacinto Nunes (vencido em parte).*

*José Vale de Matos Cid.*

*Francisco José Pereira.*

*Gaudêncio Pires de Campos.*

*Barbosa de Magalhães.*